



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CEP 37.467 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 291, DE 20 DE MARÇO DE 1987

Autoriza a Concessão dos Serviços de Abastecimento de Água à Companhia de Saneamento de Minas Gerais—COPASA-MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a formar contrato com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS—COPASA MG, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos termos do Decreto Estadual nº 17113, de 22 de abril de 1975, concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de abastecimento de água da Sede do Município pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água do Município que, direta ou indiretamente concorram, exclusivamente e permanentemente para a captação, adução, tratamento, reserva ou distribuição de água, são igualmente concedidos à Companhia de Saneamento de Minas Gerais—COPASA MG, incluindo-se nesta concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum na jurisdição do Município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens municipais que, a critério da CONCESSIONÁRIA, devam permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante pagamento sob forma de participação acionária do Município em seu Capital Social, em ações preferenciais, após a exata descrição e avaliação de acordo com o que dispõe a legislação comercial vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço, em decorrência da operação do sistema, ficarão desafetados de serviços públicos podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

A COPASA MG assumirá a exploração do serviço de água da Sede do Município após a conclusão do sistema podendo antecipar o início de operação se as circunstâncias assim o exigirem e mediante acordo com a Administração Municipal, devendo, neste caso, o contrato de concessão ser aditado para se estabelecer as condições de antecipação da entrega dos serviços.

PARÁGRAFO QUARTO:

Para fins de incorporação patrimonial prevista no parágrafo primeiro deste artigo e nas mesmas condições ali estatuidas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados pela Concessionária, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 3º - A CONCESSIONÁRIA aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CLT e em conformidade com suas Normas de Gestão de pessoal, os empregados que trabalham ou exercem sua função no atual sistema de abastecimento de água.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregados que não se interessarem pela transferência e os que não puderem ser aproveitados no quadro pessoal da CONCESSIONÁRIA serão redistribuídos por órgão e/ou entidades do Município.

Art. 4º - Compete ao Município promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidades ou utilidades públicas e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários as obras de construção e de expansão dos serviços de abastecimento de água, correndo o onus destas desapropriações por conta da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os bens expropriados para implantação e expansão dos serviços serão incorporados pela Concessionária mediante participação do Município no seu Capital Social, na forma do parágrafo primeiro do art. 2º desta Lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará a iniciativa de declarar, através de Decretos, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos, praticando todos os atos necessários à efetivação dos atos expropriatórios. Nas desapropriações judiciais, quando houver interesse e conveniência para a Administração Municipal, a Concessionária poderá colocar a disposição do Município o serviço dos advogados do seu quadro de empregados.

Art. 5º - Durante o prazo de vigência da Concessão, a Concessionária, obedecendo o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para a fixação e para a revisão de tarifas remuneratórias dos servidores efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As tarifas serão estipuladas de forma assemónica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, e melhoramento conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela Concessionária, se submeterá na forma da legislação pertinente, à aprovação dos órgãos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da Concessionária a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos do serviço.

Art. 6º - Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço para não onerá-las sobremaneira, fica a COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS-COPASA MG isenta de todos os tributos, taxas e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art. 7º - Terminada o prazo da concessão, ou de sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenizações a CONCESSIONÁRIA, todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente concorreram exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reversão, que será prévia, em dinheiro ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social da Concessionária ou com outros bens e valores que sejam aceitáveis pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO:-

Chegando ao termo de Concessão, o pessoal em exercício no sistema municipal de abastecimento de água, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem qualquer onus para o Município.

Art. 8º - O Município participará dos investimentos para a implantação e expansão do sistema de abastecimento de água devendo a Administração Municipal e Concessionária estabelecer, por meio de negociação, para cada obra o "Quantum" da participação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

A participação Municipal a que se refere o "Caput" deste artigo poderá ser fixada, em cada caso, em dinheiro, mas de obra, materiais e equipamentos, e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados Convenios entre o Município e a Concessionária para regulamentar as condições estipuladas neste artigo.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada em conta de participação no Capital Social da Concessionária, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representem ações preferenciais nominativas correspondentes ao valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo erário público municipal. Para os fins deste parágrafo, o Município e a Concessionária concertarão sempre que necessário, o competente acerto de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

CEP 37.467 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A CONCESSIONÁRIA poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, fazer obras e instalações nas vias públicas, relacionados com o serviço de abastecimento de água, quer na fase de implantação do sistema, quer na fase de sua operação, ficando a cargo da concessionária, a recomposição da pavimentação danificada pela obra.

Art. 10º - Instituída a concessão de serviços estipulada por esta Lei, a aprovação, pela Administração Municipal de qualquer projeto de loteamento obrigará ao incorporador a prévia implantação de projetos completos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na área a ser loteada, cujos projetos serão submetidos ao prévio exame e aprovação da Concessionária que, ao final, serão incorporados pelo sistema público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem nenhum ônus para a Concessionária.

PARÁGRAFO ÚNICO:

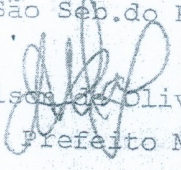
O contrato de concessão estabelecerá normas gerais que se aplicarão à presente concessão e aos serviços concedidos por esta Lei.

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta Lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas no regulamento de serviços da Concessionária.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Seb. do Rio Verde, 20/Março/1987


Nelson de Oliveira Marques
Prefeito Municipal